



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004016-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Aprazível, em que é agravante MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004016-89.2025.8.26.0000.

Comarca de Monte Aprazível – 2ª Vara – Juiz Luis Gonçalves da Cunha Júnior.

Agravante: GLAUCIANE CLEMENTE POLOTTO OLIVEIRA.

Agravadas: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA.

VOTO Nº 39.555.5

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Concessão apenas para prática de atos relacionados a este recurso, sob pena de supressão de instância, art. 99, §§ 3º e 7º, do CPC.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO IMPROCEDENTE.

Cumprimento de sentença para execução de R\$ 2.000,00 referentes a honorários advocatícios. Decisão determinou o recolhimento da taxa judiciária no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento do incidente.

A questão em discussão consiste em determinar se a exequente deve recolher a taxa judiciária na fase de cumprimento de sentença, conforme a Lei 11.608/2003, alterada pela Lei 17.785/2023.

I. Razões de Decidir

A Lei 17.785/2023, que alterou a Lei Estadual 11.608/2003, aplica-se às execuções iniciadas após sua entrada em vigor, estabelecendo a cobrança de 2% sobre o valor do crédito na fase de cumprimento de sentença. O Comunicado Conjunto 951/2023 prevê que as alterações na Lei nº 11.608/2003 aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024. No caso, o cumprimento de sentença iniciou-se em 04/10/2024, sendo aplicável a taxa judiciária.

II. Dispositivo. Recurso desprovido.

Agravo de instrumento tirado de r. decisão, ¹ proferida nos autos do cumprimento de sentença de honorários advocatícios de sucumbência, ² que determinou o recolhimento da taxa judiciária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento do incidente.

¹ Autos principais, fl. 32.

² Feito nº 0000742-48.2024.8.26.0369.

Sustenta, em síntese, que nos termos do art. 82, §2º do CPC, as custas processuais na fase de cumprimento de sentença devem ser suportadas pelo executado ao final do processo; a decisão que impõe à exequente o pagamento das custas iniciais contraria expressamente essa disposição legal, transferindo à parte vencedora um ônus que não lhe cabe. Requer a concessão da gratuidade processual; a antecipação da tutela recursal, e ao final o provimento do recurso.

Recurso recebido sem antecipação da tutela recursal; concedida à agravante, provisoriamente, o benefício da assistência judiciária; informações dispensadas; sem resposta da agravada. ³

Fundamentação

Sobre a concessão dos benefícios da justiça gratuita, dispõe o art. 99, §§ 3º e 7º, do CPC: *presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural e Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento*, respectivamente.

Assim, é o caso de ser deferido o benefício à exequente, apenas para que o recurso seja conhecido (questão ainda não analisada pelo juiz de primeiro grau), nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e art. 99, §§ 3º e 7º, do CPC. Ressalto, a concessão global da justiça gratuita sobre todos os demais atos processuais cabe, inicialmente, ao juízo *a quo*, sob

³ Fls. 45/46; certidão, fl. 56.

pena de supressão de instância.

Recurso improcedente.

Trata-se de cumprimento de sentença para execução de R\$ 2.000,00, referentes a honorários advocatícios, fixados no acórdão (proc. 001924-96.2017.8.26.0369) transitado em julgado (**fls. 17/24**).

Instaurado o incidente, houve decisão determinando o recolhimento da taxa judiciária no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento.

Pois bem. O inc. IV, art. 4º, da Lei 11.608/2003, acrescido pela Lei 17.785/2023, dispõe:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:
(...)

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

A Lei 17.785/2023, que alterou a Lei Estadual 11.608/2003, estabeleceu que a nova redação conferida aos incisos III e IV do art. 4º, aplica-se às execuções iniciadas após sua entrada em vigor, nos termos do par. único do art. 5º.

De seu turno, o Comunicado Conjunto 951/2023 prevê, nas disposições gerais, que *as alterações na Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei nº 17.785/2023, para fins de apuração e cobrança da taxa judiciária, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024* .

No caso, iniciou-se o cumprimento de sentença em 04/10/2024, razão pela qual aplica-se à hipótese o item 4, da Tabela 1, do Comunicado Conjunto 951/2023, no seguinte sentido: *2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, quando do início da fase de cumprimento de sentença* . Nesse sentido:

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão agravada que determinou que a parte exequente recolhesse taxa referente à instauração do cumprimento de sentença – Aplicabilidade da Lei nº 17.785/2023 ao presente cumprimento de sentença, instaurado em abril de 2024 – Taxa prevista no artigo 4º, da Lei nº 11.608/03, acrescentado pela Lei nº 17.785/2023, que tem como fato gerador a prestação de serviços judiciais – Devido o reembolso pela executado da quantia previsto no § 13 do artigo 4º da Lei nº 11.608/03 em razão do princípio da sucumbência – Irrelevante a isenção do executado prevista no artigo 6º da Lei nº 11.608/03 - Recolhimento das custas que se impõe - Manutenção da decisão - Recurso não provido. **(Agravo de Instrumento 2329036-43.2024.8.26.0000; Relator: Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025)**

Portanto, tratando-se de cumprimento de sentença instaurado após 03/01/2024, é devida a taxa judiciária correspondente a 2% do crédito, cujo valor deve ser incluído na memória de cálculo (art. 4º, parágrafo 13, da Lei 11.608/2003).

Ante o exposto, voto pelo desprovidimento do recurso, nos termos supracitados.

RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**, RELATOR